



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35092.000574/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente AGENC EST DE GEST DE EMPREEND - AGESUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO.

Inexistindo comprovação através de prova robusta da natureza jurídica do vínculo estatutário, não há como se afastar a vinculação do beneficiários da reclamatória trabalhista ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição envolvendo valores recolhidos por força de reclamatória trabalhista.

De acordo com despacho exarado pela Unidade preparadora, temos que:

Em razão de pronunciamento fiscal desfavorável à restituição, a fls. 424, foi emitido despacho decisório, datado de 09/04/2007 e dado ciência ao contribuinte com abertura de prazo para recurso. O Recurso protocolado em 08/05/2007 sob nº 35092.000446/2007-II, juntado a fls. 434, foi encaminhado para a SAORT, em desacordo com a Portaria da RFB nº 10.875, de 16/08/2007, que prevê no art. 4º que o julgamento em 1ª instância compete à DRJ e, em 2ª instância ao Segundo Conselho de Contribuintes do MF.

(...)

Ocorre que, conforme art. 25, § 2º, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, transcrito abaixo, os processos que versem sobre restituição não passaram à regência do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), portanto não cabendo as DRJs a apreciação de recursos em processos que tratem de tal assunto.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os processos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

(...)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

A decisão recorrida foi proferida nos termos seguintes:

Trata o presente de pedido de restituição envolvendo valores recolhidos por força de reclamatória trabalhista, conforme requerimento administrativo.

2. Foi solicitado pela Seção de Orientação da Arrecadação (06.401-1) parecer conclusivo do pleito considerando a complexidade e natureza do assunto.

3. A Juíza do Trabalho, Dra. Marina Brun Bucker, em sua sentença profere, à fls. 417, que “o procedimento para a devolução dos valores, depende de processo administrativo, com a comprovação da condição de estatutários dos exequentes”.

E, em requerimento à fls. 2, afirma-se que os servidores eram celetistas à época do fato gerador.

Portanto, a condição estabelecida pelo douto juízo de Paranaíba não fora estabelecido.

4. Sendo assim, sugerimos o indeferimento da restituição.

Em face da referida decisão, da qual tomou ciência em foi interposto recurso (fls. 435/442), alegando, em apertada síntese, que comprova o vínculo estatutário dos funcionários através dos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

O ponto nodal da controvérsia trazida no bojo de presente lide administrativo-tributária diz respeito à natureza jurídica do vínculo existente entre os funcionários públicos beneficiários do precatório expedido nos autos de ação judicial trabalhista e o Estado de Mato Grosso do Sul.

A sentença proferida no citado processo destacou que eventual restituição de recolhimentos indevidos deveria se dar através de processo administrativo com a comprovação do vínculo previdenciário dos reclamantes, se com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Mato Grosso do Sul.

Destaque-se que a observação efetuada pela magistrada trabalhista é meramente sugestiva, não tendo o condão de interferir na seara tributária.

De acordo com o recorrente, os documentos colacionados às fls. 368/401 comprovam a existência de vínculo estatutário e a contribuição ao Regime Próprio. Todavia, entendo que não há robustez na prova apresentada, meros holerites não se prestam para comprovar o regime jurídico a que se submetiam os servidores. Para a comprovação do alegado, indispensável seria a juntada do Termo de Posse de provimento em cargo efetivo, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, não merece retoque a decisão recorrida, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra